Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005141-45.2015.8.26.0496**

Classe - Assunto Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade

Autor: Justiça Pública

Executado: ANGELA MARIA MARTINS

VISTOS.

Trata-se de incidente destinado a eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.

Manifestaram-se as partes, em observância ao contraditório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.

A sentenciada foi condenada às penas de 10 (dez) meses de detenção e multa, de modo que a prescrição da pretensão executória estatal dá-se no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos artigos 109, inciso VI, e parágrafo único, e 114, II, ambos do Código Penal.

Por outro lado, o trânsito em julgado da r. decisão condenatória para o Ministério Público, marco inicial do lapso prescricional,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
RUA DOS LIBANEZES, N° 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nos termos do já citado art. 112, I, primeira parte, do Código Penal, deu-se em 23 de julho de 2015 (fls. 27).

No entanto, decorreu prazo superior a 3 (três) anos sem que a condenada iniciasse o cumprimento das reprimendas que lhe foram impostas, causa interruptiva da prescrição (Cód. Penal, art. 117, V, primeira parte), de sorte a configurar a prescrição da pretensão executória estatal.

De rigor, assim, a extinção da punibilidade.

Posto isso, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da condenada, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, *habeas corpus*, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, com urgência, ao Tribunal competente.

Comunique-se, ainda, se o caso, à Central de Atendimento ao Egresso e Família ou à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de cessar a cooperação.

Transitada em julgado, comunique-se esta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), ao juízo de conhecimento e, se o caso, à Procuradoria Geral do Estado e ao Departamento de Trânsito.

Oportunamente, arquivem-se os autos do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

RUA DOS LIBANEZES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intimem-se as partes.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.

José Roberto Bernardi Liberal Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA